DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9580/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/15674/2015
PROTOCOLO	:	1629436
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	:	1.ARION AISLAN DE SOUZA 2.SILVIO CARLOS SENHORINI 3.NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DOS JURISDICIONADOS	:	1.SECRETARIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO 2.SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE 3.SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 238/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 245/2015
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO
CONTRATADA	:	MARCOS ANTONIO RIBEIRO - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 38.330,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTROLE SANITÁRIO DE PRAGAS URBANAS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 238/2015 (fls. 216/219).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de controle sanitário consistente no combate às pragas urbanas mediante a dedetização e desratização no valor de R$ 38.330,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais) e prazo de vigência para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento

licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 28819/2015 (fls. 265/270).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-17990/2016 (fl. 271), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de controle sanitário consistente no combate às pragas urbanas mediante a dedetização e desratização, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 216).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 38.330,00 (trinta e oito mil, trezentos e trinta reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 217).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 217).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 269), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 245/2015** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 238/2015,** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **Marcos Antônio Ribeiro - Epp** (CNPJ nº 04.766.862/0001-80), nos termos do inciso I

do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 271), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2015 e da formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 245/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 238/2015 (fls. 216/219) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Finanças e Gestão, Senhor Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49; Secretario Municipal de Saúde, Senhor Silvio Carlos Senhorini, CPF/MF nº 164.068.501-49; e, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Marcos Antonio Ribeiro – EPP, CNPJ/MF nº 04.766.862/0001-80, por seu Representante, Senhor Marcos Antonio Ribeiro, CPF/MF nº 614.341.671-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator